ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 102/03
DE 25 DE JUNHO DE 2003

INSTITUTI A GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO PARA PORTADORES SINTOMÁTICOS E ASSINTOMÁTICOS DE HIV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º – Fica instituída a gratuidade para o uso do Sistema de Transportes Coletivos Urbano de Lagarto a todos os Portadores de HIV, sintomáticos e assintomáticos, cadastrados por suas entidades representativas ou Grupo de Apoio junto à Secretaria Municipal de Obras, Transportes, Meio Ambiente e Urbanismo.

Art. 2º – Para efeito desta lei, são beneficiários do direito à gratuidade do transporte urbano os portadores que tenham conhecimento de sua condição, estejam em tratamento para controle de carga viral no organismo e que possuam uma renda mensal igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos.

Parágrafo Único Possuindo renda mensal superior a exposta neste artigo, o Soropositivo deverá comprovar que seus rendimentos mensais não são capazes de manter seu sustento pessoal e familiar.

Art. 3º - Os Soropositivos devem cadastrar-se junto à Entidade ou Grupo de Apoio que o representa, portando:

I – documento de identificação ou equivalente;
II – duas fotos 3 x 4 atuais datadas;
III – atestado médico;
IV - documento que comprove estar em tratamento;
V – comprovante de renda;
VI – casualmente, documento, ou documentos, que comprove a necessidade de acompanhamento, expedido por profissional habilitado;
VII – casualmente, documento, ou documentos, que comprovem a necessidade do Passe Livre embora possua renda mensal superior à descrita no art. 2º

Art. 4º – Cabe às entidades representativas ou Grupos de Apoio:

I – Cadastrar-se junto à Secretaria Municipal de Obras, Transportes, Meio Ambiente e Urbanismo;
II – Cadastrar todos os portadores de HIV;
III – Produzir listagem com os nomes daqueles cujo direito está assegurado por esta lei;
IV – Enviar cópias dos cadastros e de documentação referente aos beneficiários à Secretaria Municipal de Obras, Transportes, Meio Ambiente e Urbanismo.

Art. 5º - Cabe a Secretaria Municipal de Obras, Transportes, Meio Ambiente e Urbanismo:

I – Cadastrar as Entidades ou Grupos de Apoio que representam os Portadores de HIV;

II – Confeccionar gratuitamente as carteiras de identificação dos Portadores de HIV em, no máximo 15 dias da entrega da documentação;
III – Conferir os documentos apresentados;
IV – Manter sob sigilo todas as informações recebidas.

Art. 6º – Poderá ser considerado Comprovante de Carência Financeira:
I – Contracheques, sendo empregado o Portador de HIV;
II – Documentos expedidos pela Previdência Social, que atestem aposentadoria ou recebimento de auxílio-doença;
III – Documentos expedidos por Entidades de Apoio ou Atendimento a que o Portador recorre com freqüência, para o caso dos desempregados;
IV – Outros, comprovada a idoneidade do órgão ou entidade expedidora.

Art. 7º – A Carteira, documento pessoal e intransferível, não deverá apresentar qualquer informações depreciativa, discriminatória ou que identifique o indivíduo como portador de HIV, somente a inscrição de BENEFICIÁRIO DO PASSE LIVRE, além dos dados pessoais do indivíduo.

Art. 8º – Havendo constatação por profissional habilitado, da necessidade de acompanhamento para o Beneficiário, dado sua condição, mental ou física, atual de saúde, este receberá uma carteira provisória.

Art. 9º – Os prazos de validade da Carteira de Passe Livre serão:
I – De 01 (um) ano, devendo ser renovado no início de cada período;
II – De 03 (três) meses para a Carteira provisória, portado pelo Acompanhamento, podendo ser renovada sempre, por igual período, enquanto persistirem as condições física ou psicológicas geradoras da necessidade de acompanhamento.

§ 1º – Excepcionalmente, a Carteira do ano anterior, portada pelo soropositivo, poderá ter sua validade prorrogada em caso de atraso na confecção e recebimento do novo documento.

§ 2º – Para efeito do disposto no inciso II, deverão ser apresentados comprovantes, por profissional habilitado, que atestem a necessidade de Acompanhante para o portador de HIV, sempre que se requeira a renovação da Carteira Provisória.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, em 25 de junho de 2003.

José Rodrigues dos Santos
Prefeito Municipal